



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário da Justiça Eletrônico

N.º 169/2008

Divulgação: Sexta-feira, 12 de setembro de 2008. Publicação: Segunda-feira, 15 de setembro de 2008.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores  
Asa Sul, Brasília - DF  
CEP 70.098-900  
Telefone: (61) 3313-9292  
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre  
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira  
Vice-Presidente

© 2008

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	01
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Diligências.....	02
Seção de Execução.....	02
Auditorias da Justiça Militar.....	04
Auditoria da 11ª CJM.....	04

## PRESIDÊNCIA

### DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO 127/2008

Ata de Distribuição Automática de Processos nº 127/2008  
Distribuição Extraordinária, em 11 de setembro de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: FLAVIO FLORES DA CUNHA  
BIERRENBACH

Às 19:07 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

Habeas Corpus

Nº 2008.01.034561-2 / RR

PACIENTE(S): IGOR MICKELLEY CARIA MARTINS, ex-3º Sgt Ex, respondendo ao IPM nº 41/08, em trâmite na Auditoria da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Cap Ex Hudson Marco Ferreira Fernandes, encarregado do IPM, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, "inaudita altera pars",

o sobrestamento do aludido IPM, para que cessem de imediato as investigações. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, com o arquivamento do Inquérito.

IMPETRANTE(S): Dr. Paulo Luis de Moura Holanda e o estagiário de direito Aquiles Lopes Jacinto.

RELATOR(A): Ministro(a) Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Nada mais havendo, foi encerrada às 19:08 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2008

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH  
No Impedimento do Presidente

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO SEÇÃO DE ATAS

#### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 118/2008

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.051005-4 / PR

Relator: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS

Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Apelante: JORGE ELIAS DA CONCEIÇÃO PEREIRA

Advogados: OLINDA VICENTE MOREIRA e ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA, DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.051038-9 / SP

Relator: Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI

Revisor: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA

Apelante: CHARLES CHACON LIRA

Advogado: ELZANO ANTONIO BRAUN, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050930-5 / RS

Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Revisor: Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI

Apelante: ALCION BARBOSA PARMIGIANI FILHO

Advogado: ILDO STREGE POLICARPO

Brasília/DF, 11 de setembro de 2008

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS****DESPACHO E DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034599-0 RS

RELATOR: FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

PACIENTE: EDSON BEZUTTI VIEIRA, Sd Ex, respondendo ao Processo nº 04/08-7, em trâmite perante a 1ª Auditoria da 3ª CJM, e alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, por meio da Defensoria Pública da União, impetra o presente habeas corpus requerendo o trancamento da ação penal.

IMPETRANTE: Dr. Eduardo Tergolina Teixeira, Defensor Público da União.

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do Soldado do Exército EDSON BEZUTTI VIEIRA, no qual insurge-se contra a instauração da ação penal militar contra si, sob a acusação de cometer o ilícito tipificado no art. 290, caput, do CPM.

Alega na impetração, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal após o recebimento de denúncia, na qual consta imputação de portar drogas, tendo em vista que fora encontrado em seu fardamento 3,2 gramas de substância entorpecente, conhecida como maconha.

Diante da quantidade ínfima de material proscrito, invoca a aplicação do princípio da insignificância, com o propósito de ver reconhecida a atipicidade da conduta. A fim de respaldar seu argumento, transcreve diversos excertos jurisprudenciais emanados da Corte Suprema, no sentido de concluir pela descaracterização material da tipicidade penal, diante da pequena quantidade de droga apreendida com o usuário.

Reforça o pedido de trancamento da ação penal ao apontar a inexistência de justa causa que sirva de lastro para o processo penal a que responde. Considera a conduta um irrelevante penal, diante da inexpressividade da lesão jurídica provocada. Por essa razão, conclui não haver crime e, portanto, subsistir ilegalidade perpetrada por parte do retrocitado Juízo.

Não há pedido de providência a ser deferida liminarmente.

A impetração veio instruída com cópia da denúncia e da decisão positiva de recebimento, datada de 25 de janeiro de 2008.

Por não haver réu preso, tampouco pedido de liminar, nada mais resta senão colher as informações imprescindíveis à instrução do feito.

Requisitem-se do Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar as informações necessárias ao julgamento do feito e, após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Ministro-Relator

**SEÇÃO DE EXECUÇÃO****DESPACHO E DECISÃO**APELAÇÃO Nº 2008.01.051075-5 - PR

RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

REVISOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA

BIERRENBACH. APELANTE: BRUNO CÉSAR DE OLIVEIRA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 27/05/2008. ADOGADO: Dr. Odair Cordeiro dos Santos.

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação interposta pelo Soldado do Exército BRUNO CÉSAR DE OLIVEIRA, irresignado com a Sentença a quo que o condenou à pena de 06 (seis) meses de prisão, como incurso no crime de deserção.

Narra a exordial acusatória que o Apelante, servindo no 30º Batalhão de Infantaria Motorizado, na cidade de Apucarana/PR, ausentou-se de sua OM, sem autorização, no dia 05 de janeiro de 2008; passou à condição de desertor no dia 14 seguinte; e foi capturado no dia 10 de abril daquele mesmo ano (fls. 02/03).

Submetido a inspeção de saúde, obteve parecer apto para o serviço (fl. 50), e foi reincluído às fileiras do Exército (fl. 65).

A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2008 (fl. 76).

Em Sessão de 27 de maio de 2008, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade, condenou o Soldado BRUNO CÉSAR DE OLIVEIRA como incurso no art. 187 do CPM, à pena de 06 (seis) meses de detenção, convertida em prisão, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade (fls. 100/108).

No dia 11 de junho de 2008, o Comandante do 30º Batalhão de Infantaria Motorizado solicitou ao Juízo informação sobre a possibilidade de licenciar o Apelante por já ter cumprido o serviço militar obrigatório (Ofício à fl. 120).

Em resposta, o Juiz-Auditor Substituto informou não haver óbice, por parte do Juízo, quanto à possível desincorporação do Apelante, e que tal providência era discricionária da administração militar, estando circunscrita à esfera administrativa da OM (fl. 122).

Em consequência, o Sd BRUNO CÉSAR DE OLIVEIRA foi licenciado, conforme publicação no Boletim Interno nº 124, de 04 de julho de 2008 (fl. 144).

Irresignada com a Sentença condenatória, apelou a Defesa requerendo a absolvição (fls. 117/118).

Em contra-razões, o MPM pugnou fosse mantida a Sentença a quo (fls. 141/143).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar opinou pela extinção da ação penal, sem julgamento do mérito, e posterior arquivamento.

Relatados, decido.

Há muito esta Corte Castrense tem firmado o entendimento de que a qualidade de militar é condição objetiva de procedibilidade, tanto para a instauração da ação penal, como para o prosseguimento da relação processual, não sendo possível processar e julgar pelo crime de deserção o agente que não mais guarda o vínculo com as Forças Armadas de militar da ativa.

Informam os autos que o Apelante foi licenciado das fileiras do Exército em 04 de julho de 2008, o que impossibilita o prosseguimento do presente feito.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, e, em consequência, prejudicado o recurso por manifesta perda de objeto, ex vi do art. 267, inciso IV, § 3º, primeira parte, do CPC, e do art. 12, inciso VI, do RISTM.

Arquive-se.

Dê-se ciência ao Eminentíssimo Ministro-Revisor.

Demais providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2008.

Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Ministro-Relator

**ACÓRDÃOS**APELAÇÃO Nº 2007.01.050681-0 - RS

RELATOR Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.  
REVISOR Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.  
APELANTE: JEFFERSON MANOEL FERREIRA DA SILVA, 1º Ten Ex, condenado à pena de 02 meses de prisão, como incurso no art. 210 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 30/05/2007. Adv. Dr. Clodomiro Pereira Marques.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público Militar e não conheceu do Apelo interposto pelo 1º Ten Ex JEFFERSON MANOEL FERREIRA DA SILVA, em face de sua intempestividade. (Sessão de 21/08/2008).

EMENTA: - APELAÇÃO - RÉU OFICIAL CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 210 DO CPM (LESÃO CORPORAL CULPOSA).

- RECURSO defensivo interposto mediante fac-símile - Preliminar de intempestividade suscitada pelo representante do MPM - Não-observância aos ditames previstos na Lei nº 9.900/99 e à Resolução nº 132/05 desta corte.

- Recurso não conhecido.

- Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050772-8 - MG

RELATOR Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.  
REVISOR Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.  
APELANTE: O Ministério Público Militar e ANTÔNIO CÉLIO MONTEIRO, SO Aer, que teve a tipificação de sua conduta desclassificada para infração disciplinar, nos termos do art. 209, § 6º, do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 26/06/2007. Adva. Dra. Vivianne Moura de Oliveira Ribeiro, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença de primeira instância, condenar o SO Aer ANTÔNIO CÉLIO MONTEIRO à pena de 03 meses de detenção com fulcro no art. 209, caput do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, à luz do art. 84 da Lei Substantiva Castrense nas condições previstas no art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a" do mesmo Código, delegando-se à Juíza-Auditora da Auditoria da 4ª CJM a presidência da audiência admonitória, nos termos do art. 611 do mesmo Diploma. (Sessão de 05/08/2008).

EMENTA: - APELAÇÃO - OFICIAL DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE LESÕES CORPORAIS - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR - ART. 209, § 6º, DO CPM - DECISÃO AO MESMO INSTANTE ABSOLUTÓRIA E QUE INVADE ESFERA ADMINISTRATIVA - RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL.

- Fato típico descrito no art. 209 do CPM (lesão corporal) devidamente caracterizado nos autos - Autoria, materialidade e culpabilidade comprovadas.

- Acusado primário, possuidor de bons antecedentes - Sistema trifásico - Aplicação da pena no mínimo legal.

- Recurso defensivo não-provido.

- Provimento ao recurso ministerial.

- Decisão por maioria.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034514-0 - AC

RELATOR Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.  
PACIENTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO CÉSAR, ex-Sd Ex, preso no Complexo Penitenciário Francisco de Oliveira Conde, Rio Branco/AC, respondendo ao Processo nº 34/07-2 perante a Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, bem como a anulação do ato de seu licenciamento, para que este retorne ao cumprimento da medida cautelar nas dependências do 4º BIS. IMPETRANTE: Dra. Sara Daniela Cardoso de Freitas.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do Habeas Corpus e concedeu a ordem para relaxar a prisão preventiva decretada em 15 de agosto de 2007, com a imediata expedição de alvará de soltura, com fulcro na alínea "f" do artigo 467 do Código de Processo Penal Militar. (Sessão de 05/08/2008).

EMENTA: - HABEAS CORPUS - RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA AINDA EM FASE INQUISITORIAL - ART. 390, "d", DO CPPM - EXCESSO DE PRAZO - CONCESSÃO DA ORDEM PARA RELAXAMENTO DO ALUDIDO CERCEAMENTO DE LIBERDADE.

- Militar, à época do delito, denunciado como incurso nos crimes dos arts. 195, 157, § 1º, 157, §§ 1º, 2º e 3º, 209, § 1º, e 217, tudo do CPM - Prisão preventiva decretada na fase de inquérito dada a gravidade dos fatos - Recebimento da denúncia com a sua manutenção, subsistindo até a fase atual.

- Licenciamento do paciente das fileiras do Exército ainda que na condição de sub judge - Ato administrativo único e exclusivamente de competência da autoridade militar, que vem a refletir diretamente na aplicação da lei penal castrense.

- Transferência do ex-militar a presídio civil, localizado na cidade de Rio Branco/AC - Ofendidos e testemunhas licenciados do Exército ou transferidos do Comando de Fronteira Acre do 4º BIS - Instrução criminal a ser realizada mediante cartas precatórias.

- Demasiadamente ultrapassado o prazo contido na Lei Adjetiva Castrense para o término da instrução criminal, encontrando-se o acusado preso - Regra processual de natureza relativa - Por outro lado não é razoável que o mesmo tenha a sua liberdade cerceada em razão de problemas puramente técnicos, processuais e de localização da Auditoria da 12ª CJM.

- Ausência dos elementos autorizadores à decretação da prisão preventiva.

- Habeas Corpus conhecido e concessão da ordem.

- Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034516-7 - CE

RELATOR Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.  
PACIENTE: GEORGE SEBASTIÃO DA SILVA, Cb Mar, preso preventivamente, respondendo ao Processo nº 10/07-0, em trâmite na Auditoria da 10ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Conselho Permanente de Justiça do mencionado Juízo, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto imediatamente em liberdade. No mérito, pede a confirmação da ordem, bem como a anulação da decisão que decretou sua prisão preventiva. IMPETRANTE: Dr. Marcelo Lopes Barroso, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de Habeas Corpus para conceder liberdade provisória ao Paciente Cb Mar GEORGE SEBASTIÃO DA SILVA, com a imediata expedição de

alvará de soltura, com fulcro na alínea "c" do art. 467, do CPPM, se por outro motivo não estiver preso. (Sessão de 21/08/2008).

EMENTA: - HABEAS CORPUS - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE RESPONDENDO A DIVERSOS FEITOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (CORRUPÇÃO ATIVA, PASSIVA E DESERÇÃO).

- Inexistência dos requisitos autorizadores de restrição de liberdade - A decretação da preventiva ocorreu para assegurar aplicação da lei penal em processo ordinário. O processo especial, que justificaria a custódia para evitar nova fuga e reiteração delitiva, já está encerrado.

- Habeas Corpus conhecido e ordem concedida para por o paciente em liberdade, se por algo mais não estiver preso.

- Decisão unânime.

Brasília, 12 de setembro de 2008  
Mozart Arruda Cavalcanti  
Secretário Judiciário

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 11ª CJM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN, Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc. Faz saber aos que o presente Edital de Citação, com prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que o ex-Sd EB WESLEY VIEIRA SANTOS, brasileiro, brasileiro, filho de Mônica de Maria Santos, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, é citado na forma prevista no artigo 277, inciso V, alínea d, do Código de Processo Penal Militar para, sob pena de revelia, responder, até final julgamento, ao Processo nº 0029/08-0, contra o mesmo instaurado neste Juízo Federal Especializado, considerando-o incurso no artigo 240, § 6º, inciso III, do Código Penal Militar, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, regularmente recebida, imputando-lhe a prática do crime de furto, ficando, desde logo, o Acusado acima nomeado, intimado a comparecer na sede da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, sita no Edifício-Sede do Superior Tribunal Militar, 8º andar, Praça dos Tribunais Superiores, Brasília/DF, no dia quatorze (14) de outubro de 2008, às 14 horas, a fim de, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, ser qualificado e interrogado, assistindo a instrução criminal e acompanhando todos os termos e fases da referida ação penal, até final sentença e sua execução. Dada e passada em Brasília/Distrito Federal, aos três (03) dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (2008). Eu, José Adroaldo Nóbrega de Queiroz, Diretor de Secretaria, Subscrevo.

Zilah Maria Callado Fadul Petersen  
Juíza-Auditora